



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.726076/2014-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.458 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2011, 19/03/2011, 15/09/2011

ENTIDADE ASSOCIATIVA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCOMITÂNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO.

A existência de ação ordinária titularizada por associação da qual a contribuinte é integrante, sem que haja comprovação de expressa autorização específica para a representação judicial desta última, não caracteriza concomitância para fins de presunção de renúncia às instâncias administrativas, impondo-se a declaração de nulidade da decisão de piso que não apreciou, sob tal fundamento, a matéria impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular parcialmente a decisão recorrida, a fim de que o órgão de primeiro grau profira novo julgamento sobre a matéria não apreciada. Vencidos os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira e Keli Campos de Lima que rejeitavam a preliminar de nulidade da decisão.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS ANTÔNIO BORGES - Presidente

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado) e Marcos Antonio Borges (Presidente).

Relatório

A contribuinte recorre de decisão proferida no Acórdão nº **08-36.642** da DRJ/FOR, que decidiu por:

I) NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO no tocante à alegação de **denúncia espontânea**, por se tratar de matéria submetida ao crivo do Judiciário, **DECLARANDO DEFINITIVO o lançamento em relação a esse aspecto**, devido à renúncia a discuti-lo na via administrativa;

II) CONHECER DA IMPUGNAÇÃO em relação aos argumentos diferentes do aduzido judicialmente, para **REJEITAR as arguições de ilegitimidade passiva, bis in idem e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**; e

III) DECLARAR que o crédito constituído fica vinculado ao que for decidido na correspondente ação judicial.

Sumariamente, alega em sua peça recursal:

- a) a tempestividade do recurso;
- b) ilegitimidade passiva do agente marítimo quanto à penalidade aplicada;
- c) equívoco da decisão recorrida, no sentido de não conhecer das matérias acima colacionadas, em razão de suposta identidade com o objeto da Ação Ordinária n.º 0065914-74.2013.4.01.3400, ajuizada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT (CENTRONAVE) perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de não haver identidade de partes autoras nos processos administrativo e judicial e, cumulativamente, impossibilidade de execução de título executivo judicial por quem não autorizou expressamente a respectiva entidade associativa, ainda que exista previsão genérica no estatuto;
- d) duplicidade de aplicação da multa;
- e) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- f) denúncia espontânea.

Pede, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO, Relator.

TEMPESTIVIDADE

O recurso, apresentado em 31.08.2016 (fl. 116), é tempestivo, tendo a ciência se verificado no dia 08.08.2016 (fl. 114).

NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA

Observo, de seguida, que a DRJ/FOR se absteve de conhecer de parte da matéria impugnada, em razão de suposta concomitância parcial entre os fundamentos elencados na impugnação e a causa de pedir constante de ação ordinária ajuizada por entidade associativa da qual a contribuinte seria integrante.

No tópico, assiste razão à recorrente, uma vez que não se comprovou ter a contribuinte autorizado sua representação expressa na ação ordinária em tela, conforme reza o art. 5º, inciso XXI da CF/88:

Art. 5º (...)

*XXI — as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas**, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;*

(...)

(grifei)

As exceções ao dispositivo citado tocam ao mandado de segurança coletivo e ao mandado de injunção, por conta de ser inexistente aquela ressalva, tanto no art. 5º, inciso LXX, da CF/88, quanto no art. 12, inciso III, da Lei n.º 12.300, de 2016, respectivamente.

Assim, caberia ao órgão recorrido requerer as pertinentes diligências para atestar o pressuposto fático para a concomitância alegada, ou seja, a existência de autorização expressa de representação da contribuinte nos autos da ação ordinária já referida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Dito isso, a recorrente também afirma não ter legitimidade para figurar no polo passivo do lançamento da infração pelo fato de ser agente marítimo.

Insubsistentes as alegações da contribuinte no ponto, em face do que dispõe a Súmula Carf 185:

Súmula CARF n.º 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

CONCLUSÃO

Do exposto, consoante a verificação de nulidade parcial da decisão recorrida, conheço do recurso e voto pela anulação parcial da decisão, a fim de que o órgão de primeiro grau profira novo julgamento sobre a matéria não apreciada.

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO

